

DECRETO N° 30.436, de 30 de setembro de 1986

Regulamenta o artigo 28 da Lei n° 6.320 de 20 de dezembro de 1983, que dispõe sobre estabelecimentos de ensino.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, usando da competência privativa que lhe confere o artigo 93, item III, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no artigo 72, da Lei n° 6.320 de 20 de dezembro de 1983,

DECRETA:

Capítulo I Das Definições

Art. 1° Para efeitos do presente Regulamento os termos e expressões a seguir são assim definidos:

I – ACÚSTICA – qualidade de um espaço arquitetônico, sob o aspecto das condições de propagação do som;

II – ALIMENTOS CARIOGÊNICOS — são os que contém açúcar e amido com os quais as bactérias formam ácidos prejudiciais aos tecidos do dente;

III – ÁREA ÚTIL – área física, específica e utilizável de um ambiente;

IV – ÁREA DE CIRCULAÇÃO - área existente entre diferentes ambientes, necessária à circulação geral;

V – BERÇÁRIO - local destinado ao sono e repouso das crianças;

VI – CADERNETA DE SAÚDE - documento pessoal, para registro de todas as informações do histórico de saúde da pessoa, desde os dados do pré-natal, acompanhamento do crescimento, desenvolvimento, imunizações, ficha odontológica e intercorrências de saúde;

VII – CADERNETA DE VACINAÇÃO - documento pessoal, que comprova a aplicação de uma ou mais vacinas obrigatórias, fornecido pela autoridade de saúde em modelo padronizado pelo Ministério da Saúde;

VIII - CARTEIRA DE SAÚDE — instrumento de controle sanitário, que registra exames clínicos, dermatológicos e exames complementares, destinado exclusivamente aos manipuladores de alimentos;

IX – CRECHE – ver estabelecimentos de educação pré-escolar;

X – ESCOLA MATERNAL – ver estabelecimentos de educação pré-escolar;

XI - ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR - aqueles destinados às crianças na faixa etária de 0 a 6 anos, subdividindo-se em:

a – creche - destinado a crianças de 0 a 2 anos de idade;

b – escola maternal - destinado a crianças de 2 a 4 anos de idade;

c – jardim de infância - destinado a crianças de 4 a 6 anos de idade;

XII - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - estabelecimento público ou privado de qualquer natureza, tipo ou finalidade onde se ministra sistematicamente instrução coletiva;

XIII - ILUMINAÇÃO ZENITAL – aquela obtida através da parte superior de um compartimento, por meio de lanternins, clara-bóia ou telhado translúcido;

XIV – JARDIM DE INFÂNCIA – ver estabelecimentos de educação pré-escolar;

XV – PESSOA – pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;

XVI - POLUIÇÃO - uma das formas de degradação ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente possam:

a – prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c – afetar desfavoravelmente o conjunto de seres vivos que habitam determinado ambiente ecológico;

d – afetar as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e – lançar matéria ou energia ao solo, ar ou água, em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

XVII - POTABILIDADE – qualidade da água que a torna adequada ao consumo humano;

XVIII – PROJETO DE CONSTRUÇÃO - conjunto composto de plantas, cronogramas e memoriais descritivos relativos a construção, reforma ou ampliação de edificações de qualquer natureza;

XIX – SALA AMBIENTE - local onde é ministrado um grupo de disciplinas inseridas na parte especial do currículo pleno que serve de base para os ensinamentos referentes aos conteúdos profissionalizantes;

XX - SALUBRIDADE - conjunto de condições de determinado local ou estabelecimento, adequadas à habitação ou permanência de pessoas, por suas características propícias à saúde pública;

XXI – SANEAMENTO AMBIENTAL - conjunto de ações de saúde dirigidas e orientadas para a conservação e adequação das condições do meio ambiente, com a finalidade de promover a saúde e prevenir doenças;

XXII - SERVIÇOS DE SAÚDE - unidade de saúde destinadas a desenvolver, através de equipe multiprofissional, as ações, os métodos e os processos das ciências de saúde, visando à promoção, proteção e recuperação da saúde da população;

XXIII – SOLÁRIO - local destinado ao banho de sol das crianças;

XXIV - VENTILAÇÃO CRUZADA - ventilação obtida num ambiente por intermédio de aberturas em paredes opostas;

XXV - ZONEAMENTO — divisão racional de uma área urbana, em setores reservados à atividades diferenciadas.

Art. 2º - As definições apresentadas no artigo anterior tem por finalidade explicar e facilitar a compreensão do texto legal, não esgotando os conceitos respectivos nem afastando outras definições legais ou científicas aplicáveis, especialmente no que diz respeito à educação em saúde, à apuração de infração, à aplicação de penalidades, ao reconhecimento de direitos e ao estabelecimento de deveres.

Capítulo II Das Disposições Preliminares

Art. 3º - Toda pessoa para construir, reconstruir, adaptar, reformar ou ampliar edificações destinadas ao ensino público ou privado, de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deverá atender às exigências mínimas deste Regulamento, não podendo iniciar as obras sem a prévia aprovação de seu projeto de construção pela Diretoria de

Vigilância Sanitária do Departamento Autônomo de Saúde Pública - DSP ou por quem a mesma delegar poderes.

§ 1º - A aprovação prévia será concedida mediante análise do projeto de construção, considerando-se as disposições deste Regulamento, a proteção da saúde individual e coletiva e os efeitos decorrentes para o meio ambiente.

§ 2º - As alterações nos projetos aprovados só poderão ser feitas mediante nova aprovação pela Diretoria de Vigilância Sanitária do DSP ou por quem a mesma delegar poderes.

§ 3º - Deverão ainda ser observados, para aprovação prévia do projeto de que trata o “caput” deste artigo, no que for aplicável, as disposições do Decreto nº 24.980, de 14 de março de 1985, que dispõe sobre habitação urbana e rural.

Art. 4º - A pessoa proprietária de/ou responsável por edificações destinadas ao ensino público ou privado de qualquer natureza, tipo ou finalidade, é obrigada a permitir vistoria sanitária pela autoridade de saúde, durante a construção.

Parágrafo único - Se a autoridade de saúde verificar, na vistoria sanitária, inobservância das disposições deste Regulamento e de suas normas técnicas, intimará o responsável pela obra a suspender sua execução, fixando prazo para a correção das irregularidades.

Art. 5º - A pessoa proprietária de/ou responsável por edificações destinadas ao ensino público ou privado, de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deverá dotá-la de equipamentos e instalações para extinção de incêndios, de acordo com as normas e especificações de proteção contra incêndios da Polícia Militar - Corpo de Bombeiros - SC.

Art. 6º - Toda pessoa responsável pela construção, reconstrução, adaptação, reforma ou ampliação de edificações destinadas ao ensino público ou privado, de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deverá usar materiais adequados ao fim a que se destina a edificação, além de atender às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, relativas à construção.

Art. 7º - Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimentos de ensino público ou privado de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deverá atender as exigências da Legislação Federal pertinente.

Art. 8º Os estabelecimentos de que trata este Regulamento só poderão funcionar mediante a obtenção do Alvará Sanitário, a ser expedido pela Diretoria de Vigilância Sanitária do Departamento Autônomo de Saúde Pública - DSP ou por quem a mesma delegar poderes.

Art. 9º Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimentos de ensino, destinados à educação pré-escolar e/ou de primeiro grau, deverá exigir de seus alunos a Caderneta de Saúde ou Carteira de Vacinação, efetuando o registro bem como o controle atualizado e permanente da mesma.

Art. 10 - Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimento de educação pré-escolar deverá exigir de seus funcionários e de pessoas que tenham contato sistemático com as crianças, a Carteira e/ou Caderneta de Saúde fornecida gratuitamente pela rede de Serviços Básicos de Saúde, devendo ser apresentada à autoridade competente, sempre que requisitada.

Art. 11 - Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer natureza, tipo ou finalidade, exceto de educação pré-escolar, deverá exigir de seus funcionários o atestado de saúde fornecido gratuitamente pela rede de Serviços Básicos de Saúde.

Art. 12 - Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimento de ensino público ou privado, de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deverá providenciar dedetização e desratização do mesmo, pelo menos uma vez por ano.

Parágrafo único - O prazo para dedetização e desratização poderá ser alterado a critério da autoridade de saúde.

Art. 13 - Todo estabelecimento de ensino com instalações para residências ou dormitórios na forma de internatos ou semi-internatos, deverá ter estas dependências isoladas do complexo escolar.

§ 1º - Na construção dos dormitórios coletivos e locais de preparo, manipulação e consumo de alimentos, quando houver, deverá ser observado as normas do decreto nº 24.980, de 14 de março de 1985, que dispõe sobre a habitação urbana e rural.

§ 2º - Nos internatos deverá haver local para consultório médico e leitos para isolamento.

Capítulo III

Dos Terrenos Destinados à Construção de Estabelecimentos de Ensino

Seção Única

Da Localização, Segurança e Salubridade dos Terrenos dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 14 - Toda pessoa proprietária de/ou responsável por edificações destinadas ao ensino público ou privado de qualquer natureza, tipo ou finalidade, no que se refere aos terrenos, deverá atender as seguintes condições de localização, segurança e salubridade:

I – o terreno deverá distar mais de 200 m de:

- a – vibrações;
- b – gases venenosos;
- c – fumaças;
- d – ruídos intensos;
- e – indústrias de produtos tóxicos;
- f – esgotos a céu aberto;
- g – depósitos de lixo;

II – o terreno não deverá apresentar:

- a – água estagnada;
- b – focos de insetos e roedores;
- c – áreas montanhosas ou inundáveis;
- d – aterros orgânicos não sedimentados;
- e – insolação deficiente;

III – o terreno deverá fornecer condições adequadas para:

- a – abastecimento de água potável, obedecidas as exigências regulamentares do decreto nº 24.981, de 14 de março de 1985, que dispõe sobre abastecimento de água;
- b – disposição correta de esgoto e do lixo de acordo com as exigências do regulamento específico;
- c – ventilação e iluminação natural;
- d – áreas de lazer ao ar livre;

IV – o terreno não poderá estar próximo de:

- a – áreas sob efeito de erosão;
- b – encostas perigosas;
- c – áreas de exercício de tiro;
- d – áreas sujeitas a ressacas e deslizamento de terras;

V – o terreno deverá ser:

- a – de fácil acesso aos alunos e a veículos particulares e de transporte coletivo;
- b – protegido com cercas ou muros, sem utilização de arames farpados;
- c – limpo e capinado, preservando-se a flora não nociva;

VI – o terreno deverá ser arborizado de modo que seja amenizada a insolação, prevenida a erosão, criada barreira à propagação do som, proporcionando ambiente agradável e saudável.

Capítulo IV

Das Normas Gerais de Construção, Reconstrução, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos de Ensino

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 15 - Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimento de ensino deverá providenciar o pronto atendimento de alunos sob sua responsabilidade, vítimas de acidentes.

Parágrafo único - Toda pessoa que ministrar aulas práticas aos alunos, antes de iniciá-las, deverá realizar explanação objetiva e específica de proteção, prevenção de acidentes e pronto socorro, sendo que deverão ser afixadas em local visível e de fácil acesso, cartazes, instruções, materiais, recursos e equipamentos necessários para o pronto atendimento de acidentes, mormente os mais comuns e afetos ao tema da aula.

Art. 16 - Toda pessoa responsável pela construção, reconstrução e/ou reforma de edificações destinadas ao ensino no que diz respeito à orientação da construção, deverá fazê-la de forma que as salas de aula, de leitura, salas ambiente, bibliotecas e similares não tenham suas aberturas externas voltadas para o sul, nem situadas na face da edificação que faça ângulo menor que 45° com a direção leste-oeste.

Parágrafo único – Quando as aberturas estiverem situadas entre os rumos nordeste e noroeste deverão ser providas de elementos quebra-sol, exceto quando o beiral avançar 1,00 m no mínimo.

Art. 17 - Todo estabelecimento de ensino deverá ter as paredes internas e externas lisas, sem saliências contundentes, pintadas em cores claras e foscas.

Art. 18 - Todo estabelecimento de ensino deverá ter seus equipamentos, revestimentos, instalações e mobiliários de material inócuo, sem solução de continuidade ou de superfície aguda cortante.

Seção II Das Salas de Aula, Salas Ambiente e Auditórios

Art. 19 - Todo ambiente de ensino deverá proporcionar volume de ar equivalente a 4 m³ por aluno.

Parágrafo único - Quando o volume de ar por aluno for abaixo deste valor, deverão ser adotadas soluções de ventilação cruzada.

Art. 20 - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares de qualquer natureza, deverão dispor de salas destinadas às aulas que comportarão no máximo 40 alunos, correspondendo a cada aluno área não inferior a 1,30 m², excluídos os corredores, áreas de circulação interna e áreas destinadas a professores e equipamentos didáticos.

Art. 21 - Na existência de salas destinadas a aula prática, especialmente de química, física e biologia, deverão as mesmas possuir dispositivos apropriados para refrigeração, circulação, renovação e filtração do ar.

Art. 22 - As salas-ambiente, quando existirem, deverão seguir as normas técnicas da ABNT, de acordo com os cursos a que se destinarem.

Art. 23 - O pé direito mínimo das salas de aula em geral, nunca poderá ser inferior a 3,00 metros, com o mínimo, em qualquer ponto, de 2,50 metros, incluindo vigas ou luminárias, devendo ser aumentado sempre que as condições de iluminação natural assim o exigirem.

Art. 24 - A iluminação das salas de aula em geral, será sempre natural, predominando a unilateral esquerda, não se dispensando a iluminação artificial para as condições climatológicas peculiares e para aulas noturnas.

§ 1° - Quando houver necessidade de iluminação zenital, esta deverá

corresponder a 23% da área do piso, devendo ser previstos elementos que evitem o ofuscamento.

§ 2º - As aberturas nas paredes laterais para iluminação natural, devem corresponder a uma área total mínima que atinja 30% da área do ambiente, sendo os seguintes níveis de iluminação considerados suficientes: para salas de aula 300 lux; para biblioteca, laboratório e sala ambiente, 500 lux; para setor administrativo, 250 lux; para vestiários e sanitários, 100 lux; e para área de circulação, 100 lux.

Art. 25 – Os auditórios dos estabelecimentos de ensino terão área útil não inferior a 0,80 m² por pessoa, observando-se ventilação adequada e perfeita visibilidade da mesa, quadros ou telas de projeção, para todos os espectadores.

Seção III Das Condições de Circulação

Art. 26 – Todo estabelecimento de ensino deverá atender às seguintes condições em relação à área de circulação geral:

I – quanto aos corredores:

a – largura mínima de 1,50 m para corredores e passagens de uso coletivo;

b – nas áreas de circulação que servem as salas de aula deverá haver um acréscimo na largura de 0,20 m por sala, até o máximo de 3,50 m;

c – acréscimo de 0,50 m por lado utilizado, caso seja instalado armário ou vestiário.

II – quanto às portas:

a – as portas de comunicação dos ambientes com as circulações deverão ter largura mínima de 0,90 m;

b – as portas de salas ambiente deverão ser duplas com largura total não inferior a 1,40 m;

c – as aberturas de entrada e saída deverão ter largura mínima de 3,00 m.

III – quanto às escadas:

a – terão passagem livre com altura não inferior a 2,00 m;

b – terão largura mínima de 1,50 m;

c – terão os degraus altura máxima de 0,16 m e profundidade mínima de 0,31 m;

d – terão o piso revestido com material adequado à sua finalidade;

e – terão corrimão com altura de 0,85 m;

f – terão seus lances retos, com número de degraus não superior a 10;

g – terão patamares planos entre os andares, quando necessário, de no mínimo 1,50 m;

h – terão corrimão intermediário para escadas com largura superior a 2,50 m, não ultrapassando as subdivisões de 1,50 m de largura;

i – terão iluminação natural, direta ou indireta;

j – não apresentarão trechos em leques;

IV – quanto às rampas:

- a – serão construídas de material resistente e incombustível;
- b – terão passagem livre com altura não inferior a 2,00 m;
- c – terão largura mínima de 1,50 m;
- d – terão declividade não superior a 15% do seu comprimento;
- e – terão piso revestido com material antiderrapante e adequado à sua finalidade;
- f – terão balaústre ou corrimão com altura de 0,85 m.

Parágrafo único — O acesso nos estabelecimentos de ensino deverá ser facilitado para deficientes físicos, mediante rampas ou planos inclinados de materiais especiais.

Seção IV Das Instalações Sanitárias

Art. 27 - Toda pessoa para construir, reconstruir, adaptar, reformar ou ampliar edificações destinadas ao ensino público ou privado de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deverá atender às condições em relação às instalações sanitárias;

- I - serão separadas por sexo, com acessos independentes;
- II - ser dotada de bacias sanitárias em número correspondente, a no mínimo 1 para cada 20 alunos e um lavatório para cada 40 alunos;
- III - ter, os mictórios, forma de cuba ou calha, na proporção de 1 para cada 40 alunos, separados um dos outros, por uma distância de 0,60 m;
- IV - ter paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente até a altura mínima de 2,00 m;
- V - ter condições de ventilação permanente;
- VI - ter pisos impermeáveis e resistentes;
- VII - ter chuveiros na proporção de 1 chuveiro para cada 5 alunos do grupo que utiliza os vestiários simultaneamente, quando for previsto a prática de esportes ou educação física;
- VIII – os “box” sanitários deverão ter largura mínima de 0,80 m por 1,25 m de comprimento ou o equivalente em área para larguras maiores, com portas de largura não inferior a 0,60 metros e suspensa dos pisos deixando vãos livres de 0,15 m de altura na parte inferior e 0,30 m, no mínimo, na parte superior.

Seção V Das Cozinhas, dos Refeitórios, das Cantinas, das Lanchonetes e Congêneres

Art. 28 - Toda pessoa, proprietária de/ou responsável por estabelecimento de ensino na parte correspondente à cozinhas, refeitórios, cantinas, lanchonetes e congêneres, além de atender as disposições regulamentares dos Decretos que dispõe sobre Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Agropecuários, e Alimentos e Bebidas, deverá obedecer ao seguinte:

- I – proibir a venda, nas cantinas escolares, de alimentos altamente cariogênicos, visando a promoção de saúde oral;
- II – apresentar, na cozinha, as condições:

- a – paredes revestidas com material liso, lavável, resistente e impermeável, até o mínimo de 2,00 metros de altura;
- b – forro de material adequado, podendo ser dispensado em casos de cobertura que ofereça proteção suficiente;
- c – piso revestido com material resistente, liso, impermeável e lavável;
- d – ventilação e iluminação de acordo com as normas fixadas no presente regulamento;
- e - água potável;
- f - lavatórios;
- g - não haver comunicação direta da cozinha com instalações sanitárias e com locais insalubres ou perigosos;

III - apresentar despensa anexa à cozinha com paredes e pisos revestidos de material impermeável, resistente, lavável e aberturas com telas protetores.

Seção VI Dos Locais de Esporte e Lazer

Art. 29 - Todo estabelecimento de ensino deverá atender as seguintes condições em relação a locais de recreio, esporte, parques infantis e congêneres:

- I – ter área coberta para educação física e festividades com dimensões mínimas de 10 metros de largura e 3,5 metros de altura;
- II – ter área descoberta para recreio e esporte com 3 a 5 m² por aluno e/ou quadra cimentada de 20 x 30 metros;
- III – ter zonas sombreadas e ensolaradas e protegidas de ventos frios;
- IV – ter quadras orientadas para Norte-Sul.

Parágrafo único - As escolas ao ar livre, parques infantis e congêneres obedecerão às exigências deste Regulamento no que lhes forem aplicáveis, obedecendo também às especificações contidas no Regulamento referente a locais de lazer.

Art. 30 - Nos estabelecimentos de ensino escolar é obrigatório a existência de local coberto para recreio, com área mínima de 1/3 da soma das áreas das salas de aula.

Seção VII Do Saneamento Básico

Subseção I Do Abastecimento de Água

Art. 31 - Toda pessoa para construir, adaptar, reformar ou ampliar edificações destinadas ao ensino público ou privado de qualquer natureza, tipo ou finalidade na parte correspondente à abastecimento de água, além de atender as disposições do Decreto nº 24.981 de 14 de março de 1985, deverá obedecer ao seguinte:

I - disponibilidade mínima de 50 litros de água por aluno/dia, sendo que nos internatos a disponibilidade mínima será de 150 litros de água por aluno/dia e nos

semi-internatos será de 100 litros por aluno/dia;

II – a potabilidade da água deverá ser examinada a cada 6 meses, mediante análise de amostras, feita pela autoridade de saúde competente;

III - deverá ser instalado bebedouros de guarda protetora na proporção mínima de 1 para cada 50 alunos ou fração por turno, sendo vedada sua localização em instalações sanitárias, e a utilização de copos ou vasilhames, exceto os descartáveis;

IV – nos bebedouros, a extremidade do local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo;

V – as caixas de água, reservatórios, cisternas ou poços, deverão ser revestidos de material impermeável inócuo, não corrosível, de fácil limpeza, permanecendo cobertas, protegidas e vedadas contra contaminação de qualquer natureza, devendo ser submetidas a limpeza e desinfecção, de seis em seis meses;

Subseção II

Da Disposição do Esgoto e do Lixo

Art. 32 - Toda pessoa, proprietária de/ou responsável por estabelecimento de ensino público ou privado, de qualquer natureza, tipo ou finalidade, na parte correspondente à disposição de esgoto e de lixo, além de atender as disposições regulamentares específicas sobre Ambiente deverá obedecer o seguinte:

I – quando não existir rede coletora de esgoto e a solução indicada pela autoridade de saúde for a utilização de fossas sépticas, estas deverão ter a capacidade de 50 litros por aluno/dia, no mínimo;

II – nas salas de aula deverá haver cestos coletores de papéis, e nos pátios e locais de recreio, recipientes coletores de lixo, com tampa;

III – quando não houver serviço público de coleta de lixo, a destinação do mesmo deve ser feita em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar público.

Capítulo V

Das Normas Específicas de Construção, Reconstrução, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos de Ensino

Seção I

Dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar

Art. 33 – O prédio destinado a abrigar creches, escola maternal e Jardim de Infância deve dispor, no mínimo, das seguintes áreas, dependências e instalações:

I – sala de Administração;

II – sala para atividades infantis, com área mínima de 1,50 m² por criança, com iluminação, ventilação, mobiliário e equipamentos adequados à faixa etária que se propõe a atender;

III – local para alimentação, com instalações e equipamentos, em boas condições de higiene e segurança;

IV – cozinha dietética - local, com área mínima de 4,00 m², dotado de equipamentos e utensílios necessários para o preparo de mamadeiras ou suplemento dietético para as crianças;

V – instalações sanitárias suficientes e próprias para a criança,

preferencialmente localizadas próximas às salas de atividades, com cobertura direta para o exterior não devendo as portas conter fechadura ou trinco;

VI – instalações sanitárias completas para uso das mães e do pessoal;

VII – área para atividades ao ar livre, com os seguintes requisitos:

a – dimensões mínimas de 4,00 m², por criança em atividade;

b – equipamentos adequados à idade das crianças e mantidos em bom estado de conservação e higiene;

c – espaços livres para brinquedos e jogos.

§ 1º - Quando o estabelecimento adotar o atendimento em regime de tempo integral, o prédio deverá conter local para refeições e repouso das crianças, com dimensões adequadas à matrícula e com mobiliário apropriado.

§ 2º - Em se tratando de classe de Educação Pré-Escolar mantida por unidade de ensino de 1º, 2º e 3º graus, é vedada a utilização conjunta das áreas, com exceção da sala de direção e do ambiente de preparo de merenda.

Art. 34 – O prédio destinado a abrigar a creche, além das dependências e condições prescritas no art. 33, deverá ainda possuir:

I – berçário com berços individuais, divididos em subseções com 10 berços cada uma, com área mínima de 3,00 m² respeitando-se a distância de 0,50 m uns dos outros e das paredes;

II – local para amamentação com área mínima de 6,00 m², provido de cadeiras ou bancos com encosto;

III - solário que assegure a incidência direta dos raios solares;

IV – local para higienização das crianças, com balcão para troca de roupa e pia com água corrente;

V - lavanderia, quando necessário;

VI – sala para atendimento de saúde.

CAPÍTULO VI Das Disposições Finais

Art. 35 – A caracterização das infrações por inobservância ou transgressão dos preceitos estabelecidos neste Regulamento, bem como a sua apuração e aplicação das penalidades cabíveis, serão feitas na forma da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983 e do Decreto nº 23.663, de 16 de outubro de 1984.

Art. 36 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 30 de setembro de 1986
ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO